



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

Ofício nº 1132/SMSUB/GAB/2025

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

Referência: Ofício SSG 16577/2025 Processo Eletrônico TC/001708/2025

Obs.: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência, em alusão ao recebimento do Ofício SSG 16577/2025, encaminhados por este E. TCM/SP – *Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, cujo assunto versa sobre Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

Diante do requisitado pela Egrégia Corte de Contas, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras, na oportunidade, apresenta a manifestação exarada pela Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (doc. SEI nº 130910048).

Certos de Vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço, estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
SECRETÁRIA ADJUNTA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Ao

Exmo. Sr. João Antônio

Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130, CEP: 04027-000

São Paulo/SP



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 08/08/2025, às 20:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130867766** e o código CRC **35DA6997**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5

SEI nº 130867766



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6012.2025/0002852-5

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 130910048

Processo SEI nº 6012.2025/0002852-5

Processo Licitatório nº 6012.2025/0001300-5

Assunto: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

À SMSUB/Assessora Especial,

Trata-se de Acompanhamento – Edital em face da Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025, cujo o objeto é o registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

2.1. Da incompatibilidade do objeto do certame e o Sistema de Registro de Preços

N. Julgador, conforme podemos observar nos autos do presente Acompanhamento de Edital, a Ilustre Coordenadoria vem realizando apontamentos a fim de adequar o presente certame e isolar a possibilidade de não ser enquadrado no Sistema de Registro de Preços.

Mister consignar que os incisos do artigo 89, do Decreto Municipal 62.133/22, prevê situações nas quais possibilita a adoção do Sistema de Registro de Preços, ou seja, sendo pertinente a Administração (artigo 40, inciso II, da Lei 14.133/21) e se enquadrando em uma das hipóteses do artigo do diploma Municipal, podemos concluir que se faz viável a SRP.

In casu, podemos notar não somente uma das hipóteses, mas duas das situações previstas nos incisos do artigo 89, do Decreto Municipal 62.100/22, *in verbis*:

Art. 89. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de **contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**

VI - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela Administração.

As contratações serão no mínimo frequentes, ante a necessidade que uma das maiores Cidades do Mundo em adequar suas ruas para os Municípios, sendo possível prever os serviços que poderão ser prestados e assim concluir tecnicamente que não haverá demasiada complexidade técnica e operacional.

Ora, não temos como precisar as ruas que serão acionadas com a finalização do certame, mas sim uma estimativa, ou melhor dizendo, uma base de logradouros com certa deficiência com relação a esse objeto, os quais foram utilizados como base para justamente proporcionar um estudo aprofundado e proporcionar a elaboração de projetos padronizados nos serviços que serão elaborados quando necessários.

Quiçá será disponibilizado para as licitantes as ruas que foram utilizadas para embasar o presente estudo técnico e financeiro, com o fito de manter a integridade e não macular o sistema de contratação adotado.

Desta feita, ante a documentação encartada nos autos, isto é, o Anexo V - PROJETO PADRÃO DRENAGEM (128783427) e Anexo VI - PROJETO PADRÃO PAVIMENTAÇÃO (128783494), não há o que se cogitar em ausência de “*previsão de utilização de projeto padronizado disponibilizado pela SMSUB*”, um dos únicos argumentos que, em tese, embasaria a inadequação do sistema de contratação.

A economia em larga escala, tema este que deve ser ressaltado e trazido à baila como um dos principais pontos que sustentam a presente contratação nos moldes já estabelecidos, parte do pressuposto que, ao registrar os preços de um determinado objeto, a Administração Pública pode obter melhores condições comerciais, ao contrário do que a formulação de propostas enrijecidas pode proporcionar a Administração.

Note, Excelência, o esforço da Il. Coordenadoria para sustentar a tese de “*que a elaboração adequada e ajustada dos projetos e orçamentos para cada situação, garante às licitantes as informações necessárias à formulação de propostas mais precisas, o que favorece a concorrência e reduz de alterações contratuais ou desperdícios decorrentes de projetos incipientes*”, quando analisado de forma ampla e vislumbrando atingir a maior vantajosidade, podemos afirmar que o Sistema de Registro de Preços foi a melhor escolha e irá proporcionar ainda mais economicidade e eficácia ao erário.

Veja, as palavras grifadas foram extraídas do último relatório disponibilizado, o qual coaduna com a instrução processual a partir da já ***elaborada e ajustada os projetos que tornam padrão os serviços prestados e orçamentos*** calculados através do custo estimado dos serviços a serem executados nos registros de preços conforme Anexo VIII - ESTIMATIVA DE CUSTO POR M² (129189265), comprovando ainda mais o preparo e estudo que ensejou a necessidade da Municipalidade para sua proposição.

Ainda, as ***informações necessárias à formulação de propostas mais precisas*** serão disponibilizadas a todos os licitantes, sejam elas as estimativas para embasar suas propostas ou projetos para elaborarem os meios de execução, tendo mais um sólido exemplo de padronização a composição já pré-fixada do BDI a partir da estimativa já existente, uma vez que já sabemos quais os serviços serão prestados e a logística que carece de complexidade.

O Sistema de Registro de Preços estabelecendo os custos e direcionando logisticamente conforme a necessidade demandada, possibilita a ***redução de alterações contratuais ou desperdícios***

decorrentes de projetos incipientes, tendo em vista o amplo estudo e documentação encartada nos autos.

Logo, quando se afirma a partir da premissa supra que o Sistema de Registro de Preços não é o mais adequado, podemos concluir que o contrário também é verdade, mas não somente verdade, porém, o mais vantajoso e eficaz conforme Lei Municipal.

Há de se apontar ainda que **não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**, pois além das ruas já utilizadas para embasar o projeto e padronização do presente objeto, as quais sequer serão disponibilizadas aos licitantes, é cediço que há outros locais que demandam o presente serviço, não sendo razoável somente incorporar ruas em determinados lotes sem maiores observâncias de outras necessidades.

Inobstante, quanto ao alegado de forma breve pela N. Auditoria, no tocante a quando há ausência de projetos ou, quando estes, apesar de existirem, são incompletos, os descumprimentos dos prazos são recorrentes, o que não vem ao caso, já sendo superada referida arguição, como podemos concluir após compulsar a documentação que detalha o projeto, inibindo possíveis vícios nesse sentido.

Assim, retirando em sua integralidade todos os argumentos aduzidos anteriormente e defendidos até o momento, se faz necessária a continuação da licitação por meio da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Bruno Conrado

Coordenador Geral de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal das Subprefeituras



Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador(a) Geral
Em 08/08/2025, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130910048** e o código CRC **7EF2011C**.
